



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



DECRETO Nº. 30 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública no Município de Jundiá do Sul - PR., em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

ECLAIR RAUEN, Prefeito do Município de Jundiá do Sul - PR, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Jundiá do Sul - PR.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul - PR., em 10 de junho de 2020.


ECLAIR RAUEN
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Folha Extra
Em 11 / 06 de 2020

Edição: 2334

pg: 7

Editais

JUNDIAÍ DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
DECRETO Nº. 30 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública no Município de Jundiá do Sul - PR., em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

ECLAIR RAUEN, Prefeito do Município de Jundiá do Sul - PR, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,
D E C R E T A

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Jundiá do Sul - PR.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul - PR., em 10 de junho de 2020.

ECLAIR RAUEN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
LEI Nº 604/2020

SUMULA: Estabelece critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de cesta básica de alimentos, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social no Município de Jundiá do Sul e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de cesta básica de alimentos, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessi-

dades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios estabelecidos no artigo 4º desta Lei, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, na forma de cesta básica de alimentos, serão assegurados conforme previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo que este auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

Art. 4º O auxílio, de cesta básica de alimentos, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita seja igual ou inferior ao valor de R\$ 259,75 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) per capita e que não receba benefício do mesmo gênero de outras fontes.

Art. 5º O beneficiário que não comprovar a situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 4º, será submetido à avaliação social.

Parágrafo único: A avaliação social terá como parâmetros a prioridade às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei, que não estejam incluídas em programas de transferência de renda, bem como, às que se enquadram nos critérios definidos pelo art. 22º da Lei Orgânica de Assistência Social, ou residam em moradia alugada, possuam maior número de filhos e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS.

Art. 6º O Departamento Municipal de Assistência Social deve elaborar um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das Famílias Beneficiárias e apresentar ao CMAS para deliberação.

Parágrafo único: O objetivo do Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento deve ter a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º Os bens de consumo que se refere no art. 3º, § 1º consistem em uma cesta de alimentos, incluindo os seguintes itens de alimentos não perecíveis: arroz (5Kg), feijão (2Kg), açúcar (5Kg), sal (1kg), macarrão (1kg), farinha de milho (1Kg), fubá (1Kg), óleo (900 ml), massa de tomate (500 grs), bolacha (2 pct), farinha de trigo (1Kg), leite líquido (05 cx) e margarina (500 grs), tempero alho e sal (1 kg), pó de café (1 kg), e achocolatado (800 grs) observada a qualidade que

garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, mediante o preenchimento de instrumentos técnicos, acompanhados pelos seguintes documentos: comprovante de inclusão do Cadastro Único do Governo Federal, RG, CPF, Carteira de Trabalho/Holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal e/ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, em caso de filhos menores de 18 anos.

§ 3º Às famílias composta por 07 membros ou mais, poderá ser concedido 02 benefícios mensal, mediante avaliação social.

Art. 8º. O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.

Parágrafo Único: O Benefício será concedido com intervalo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Fica prevista a entrega de 01 benefício eventual, modalidade Cesta Básica de Alimentos, para a clínica que comprovar prestar tratamento de dependência química de cidadão deste município, desde que a família seja cadastrada no CRAS e atenda os requisitos.

Art. 10º. Compete ao Departamento Municipal de Assistência Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a elaboração de um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação ou redução da concessão dos benefícios eventuais;
- V - a expedição de instruções e a substituição de instrumentos técnicos e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócio assistenciais;
- VII - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 11º. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete:

- I - o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- II - o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
- III - a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Jundiá do Sul, PR, 10 de junho 2020.

ECLAIR RAUEN
Prefeito